

EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº766, de 2017)

Inclua-se o parágrafo 3º no artigo 2º e renumere-se os parágrafos seguintes da Medida Provisória nº 766/2017:

“Art. 2º

§ 3º A cessão de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL entre empresas controladora e controlada direta ou indireta ou sob controle comum direto ou indireto para liquidação de débitos no âmbito do PRT, na forma do § 2º, não estará sujeita à incidência de PIS/PASEP, Cofins, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 766, em seu art. 2º, § 2º, possibilita a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL entre empresas controladora e controlada direta ou indireta ou sob controle comum direto ou indireto para a liquidação de débitos no âmbito do PRT.

A despeito do claro intuito de beneficiar os contribuintes diante do cenário de crise econômica que ensejou o acúmulo de tais créditos, a MPV 766 não prevê quais serão os eventuais reflexos tributários decorrentes da cessão dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL. É importante ressaltar que, caso fossem utilizados pelas próprias empresas que os geraram, tais créditos decorrentes de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL não estariam sujeitos a quaisquer incidências tributárias.

Assim, para evitar interpretações contrárias, é crucial que se aprove emenda à MPV 766 que estabeleça de forma expressa que deverão ser neutralizados os eventuais efeitos fiscais decorrentes da referida cessão de créditos.

Sala das Comissões,

PAULO BAUER
Senador

